



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 042/2011/DCONMA/SECEX/MMA**

**REF.:** Processo 02048.000013/2006-61

**Autuado:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS JEDALLA,

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 462710/D – MULTA, lavrado em **28/08/2005**, contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS JEDALLA, por “*vender madeira em tora de diversas espécies, equivalente a 5.444,459 m<sup>3</sup>, sem licença válida para o todo tempo da viagem outorgada pela autoridade competente*”, em Novo Progresso/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 544.445,90.

A atuada apresentou defesa às fls. 07-11, em 30/12/2005, quando alegou a ausência do devido processo legal, a incapacidade do agente autuante para a lavratura do auto de infração e requereu a sua nulidade.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA (fl. 16-21), que alegou a capacidade do agente autuante para lavrar o auto de infração e a existência de contraditório e ampla defesa, uma vez que foi dada à interessada a possibilidade de se defender amplamente, após sua prévia notificação. Dessa forma, opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a autoridade administrativa homologou o referido auto, em 04/06/2007 (fl. 22).

A atuada recorreu à Presidência do IBAMA em 09/07/2007 (fls. 26-33). Essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **30/11/2007** (fls. 39). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 36-37.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente, em 18/04/2008, às fls. 45-52, assinado por advogado devidamente constituído (conforme procuração - fl. 53). A atuada reproduziu os mesmos argumentos alegados nas esferas anteriores.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho nº 255/2008/CONJUR/MMA, de 30/07/2008, com fundamento no art. 127 do Dec. nº 6.514/2008 (fl. 61).

É a informação. Para análise do relator.

**PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM**

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

**Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.**

**NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ**

Diretor

Brasília,

de fevereiro de 2011.

